



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA.

Autos nº 5037800-18.2016.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, face ao despacho de evento 626, para se manifestar conforme segue.

1. A defesa de **PAULO FERREIRA** apresentou petição em sede do evento 623 informando que a Caixa Econômica Federal, por questões internas, impossibilitou o saque do valor de R\$ 158.770,55, referente à carta de crédito pertencente ao acusado, por familiares de **PAULO FERREIRA**. Ofereceu, então, veículo automotor, supostamente avaliado pela tabela FIPE no montante de R\$ 34.988,00, como garantia ao pagamento da fiança, arbitrada por esse Juízo em R\$ 200.000,00, e requereu a imediata colocação em liberdade do acusado sob a condição de, no prazo de 15 dias, providenciar o resgate e o depósito em juízo do crédito existente junto à Caixa Econômica Federal.

Em decisão constante no evento 626, determinou-se a intimação da defesa para que comprovasse o óbice oposto pela instituição financeira relativo ao saque do valor por terceiros, bem como do Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca do pedido em questão, para que, então, fosse apreciado por esse Juízo.

Em sede do evento 630, a defesa de **PAULO FERREIRA** informou que, de acordo com a cláusula nº 12 do contrato de adesão ao consórcio da Caixa Econômica Federal, em razão do qual existe o crédito de R\$ 158.770,55, os valores a serem movimentados entre o consórcio e o consorciado apenas podem ser depositados em conta-corrente por este indicado. Considerando-se a existência de ordem de bloqueio bancário até o valor de R\$ 755.967,00 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo contra **PAULO FERREIRA**, ainda que o crédito fosse sacado pelo acusado ou seus procuradores, seria o valor automaticamente bloqueado.

Uma vez que o acusado não deteria quaisquer outros bens, requereu-se (i) a redução da fiança para o montante de R\$ 34.988,00, correspondente a veículo automotor, único bem disponível supostamente detido por **PAULO FERREIRA**, ou (ii) a liberação do acusado do recolhimento de fiança em razão da alegada impossibilidade, podendo outras medidas cautelares serem a ele opostas pelo Juízo.

2. Não obstante o que alega a defesa do acusado, não restou comprovada a impossibilidade de recolhimento do valor de fiança arbitrado. É de todo possível requerer a esse Juízo a expedição de ordem judicial direcionada à Caixa Econômica Federal determinando o saque do crédito de R\$ 158.770,55 detido por **PAULO FERREIRA** perante aquela instituição financeira e seu respectivo depósito em conta judicial correspondente ao recolhimento da fiança do acusado.

Em adição, a defesa não juntou documentos comprobatórios relativos à propriedade do mencionado veículo automotor ou à inexistência de ônus que sobre ele recaiam, nem mesmo informando o modelo, número de Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM – e placa do bem, impossibilitando a consulta por este órgão



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

ministerial. Da mesma forma, o alegado valor de avaliação do bem pela tabela FIPE não restou comprovado, pelo que não pode ser aceito como garantia ao pagamento de fiança arbitrada.

3. Face ao exposto, o *parquet* federal requer seja expedida ordem judicial por esse Juízo determinando à Caixa Econômica Federal o depósito judicial a título de fiança do crédito de R\$ 158.770,55 devido por **PAULO FERREIRA** junto à instituição financeira, bem como a intimação da defesa do acusado para que comprove a propriedade do bem indicado como garantia, seu valor de avaliação e a inexistência de gravames que sobre ele recaiam.

Curitiba, 23 de janeiro de 2017.

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

(FSD)